



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 324-A, DE 2001**

(Apensas as PEC nº 427, de 2001; nº 150, de 2003 e 310, de 2004)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a redação da alínea “e”, inciso II do art. 34, inciso III do art. 35, parágrafo único do art. 160, inciso IV do art. 167 e acrescenta o art. 216-A da Constituição Federal para incluir a determinação de aplicação mínima de recursos por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 34., inciso VII, alínea “e” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....

VII -

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde e na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.



A8F502DD36

Art. 2º O art. 35., inciso III, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

.....
III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal da manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde e na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.

Art. 3º O art. 160, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160.

.....
Parágrafo único.

.....
II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º e no art. 216-A.

Art. 4º O inciso IV do art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167.

.....
IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, para a preservação do patrimônio cultural brasileiro, a produção e difusão da cultura e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212, 216-A e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;”



A8F502DD36

Art. 5º É acrescentado o art. 216-A à Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 216-A A União aplicará, anualmente, nunca menos de dois por cento, os Estados e o Distrito Federal, um e meio por cento, e os Municípios, um por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.

§ 1º - Dos recursos a que se refere o *caput*, a União destinará vinte por cento aos Estados e ao Distrito Federal, e trinta por cento aos Municípios.

§ 2º - Os critérios de rateio dos recursos destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão definidos em lei complementar, observada a contrapartida de cada Ente."

Art. 6º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o § 2º, do art. 216-A, os critérios de rateio dos recursos destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão os mesmos aplicáveis aos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.


Deputado **MARCELO ALMEIDA**
Presidente


Deputado **JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA**
Relator



A8F502DD36